



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.902896/2012-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.582 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente FCA FIAT CHRISLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007

**COFINS: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO A MAIOR OU
INDEVIDO DE TRIBUTO. POSSIBILIDADE.**

Caracterizado o pagamento a maior ou indevido da contribuição, o contribuinte tem direito à repetição do indébito, segundo o disposto no art. 165, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos, Alexandre Freitas Costa, Carlos Frederico Schwochow de Miranda e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) a conselheira Renata da Silveira Bilhim e o conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da Resolução nº3402000.634, com os devidos acréscimos:

Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica nº28566.84162.290212.1.3.040803 – não homologada – de débito de PIS, relativo ao período de apuração de fev/2012, com crédito advindo de pagamento considerado indevido no valor histórico de R\$13.655,77, a título de Cofins não cumulativa, objeto do Pedido de Restituição nº. 18303.11159.290212.1.2.044426.

A autoridade fiscal decidiu pela não homologação da compensação efetuada, pela inexistência do direito creditório pleiteado, sob o fundamento de o DARF pago

pelo contribuinte, em 18/05/2007, no valor de R\$ 28.806.016,68, teria sido integralmente utilizado para a quitação da Cofins não cumulativa apurada em 04/2007.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte tomou ciência da decisão supracitada em 14/09/2012, mediante Aviso de Recebimento (fl. 12 – numeração eletrônica) e apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 13/20 – n.e) acompanhada de documentos (fls. 21 a 98 –n.e), alegando em síntese que, ao refazer a sua apuração verificou que o valor que efetivamente deve ser pago à título de Cofins não cumulativa na competência 04/2007 perfaz o montante de R\$ 28.780.276,73, ensejando à ela um crédito de R\$25.739,95. Para comprovar o alegado juntou DCTF retificadora de fls. 68 a 75 – n.e, apresentada em 09/10/2012 e DACON retificadora de fls. 76 a 95 – n.e., apresentada em 15/10/2012.

Ao final, solicita que seja reformado o referido Despacho Decisório de modo a homologar a compensação, tendo em vista a existência de crédito e, caso se entenda necessário, requer a realização de diligência.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), decidiu não Reconhecimento do Direito Creditório, proferindo Acórdão n.º 0244.008 (fls. 100 a 107 – n.e.), de 22/04/2013, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A compensação demanda a existência de créditos líquidos e certos da contribuinte contra a Fazenda Pública. A mera redução do valor do débito anteriormente confessado não basta para justificar a reforma da decisão contestada, fazendo-se mister a prova de que houve erro no preenchimento da declaração.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão da DRJ/BHE argumentou que não restaram comprovados os equívocos cometidos e nem foram esclarecidos os motivos que justificaram as alterações promovidas para amparar a pretensão da interessada. O contribuinte não juntou aos autos nenhum outro documento contábil-fiscal plausível que viesse a corroborar o direito alegado.

Ademais as retificações da DCTF e DACON do contribuinte, correspondente ao período em exame, teriam sido transmitidas fora do prazo de 5 (cinco) anos previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, de modo que não teriam valor de declarações retificadoras e não serviriam, por si só, para comprovar a existência do crédito alegado.

Após todo o exposto, votou-se no sentido de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de Primeira Instância, em 18/05/2013 (vide Termo de Ciência de prazo de fl. 110 – n.e.), a contribuinte apresentou tempestivamente, em 17/06/2013, o recurso de fls. 112 a 123 – n.e.

A recorrente repisa o argumento de que ao revisar sua apuração verificou que o valor efetivamente devido a título de Cofins na competência 04/2007 era inferior ao

recolhido por DARF, o que caracterizou um pagamento a maior ensejando direito de crédito.

Aduz que considerou, equivocadamente, como receita de serviços, valores referentes ao repasse de despesas (taxa de administração das operações de Sociedade em Conta de Participação) por parte da recorrente, sócia ostensiva, para Instituição Financeira em nome das concessionárias (sócios ocultos), juntando planilha para comprovar o alegado.

Quanto ao prazo para retificar a DCTF aduz que segundo a IN SRF nº1.110/2010, o marco inicial para contagem do prazo de 5 (cinco) anos é a partir do 1º(primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração, conforme art. 9º, § 5º da referida IN. Assim sendo, o prazo para retificar terminaria em janeiro de 2013.

Com relação a retificação da Dacon, alega que não existe qualquer regulamentação que estipule um prazo para tal e, caso houvesse, não seria diferente do previsto para a retificação da DCTF.

Pugna pela aplicação do princípio da verdade material, para que, mesmo que tivesse deixado de retificar as declarações, reconheça-se a necessidade de se buscar a realidade dos fatos.

Por fim, requer a reforma do acórdão proferido pela DRJ/DHE, para reconhecer o direito de crédito decorrente de pagamento a maior, bem como a homologação integral da compensação a ele vinculada e, ainda, a conversão em diligência para que se comprove as alegações do recurso.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerado até a folha 131 (cento e trinta e um), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção do CARF.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 27 de novembro de 2013, resolução nº340200.635, resolveu converter o julgamento em diligência por entender que o processo não se encontrava maduro para julgamento, pois necessitava que a Autoridade Fiscal atendesse os seguintes quesitos:

- a) intimar o contribuinte a apresentar, em prazo não inferior à 30 dias, os documentos contábeis e societários pertinentes ao período de apuração em questão, que sejam necessários para conferência do fato gerador ocorrido;
- b) de posse de referidos documentos, proceder a apuração do tributo devido no período, cotejando com o pagamento realizado, para ao final manifestar-se sobre a existência, suficiência e legitimidade do crédito pleiteado pelo contribuinte;
- c) após, emitir relatório conclusivo sobre o resultado da diligência, dando vistas ao sujeito passivo, para que, querendo, se manifeste no prazo de no mínimo 30 (trinta) dias, retornando os autos para reinclusão em pauta de julgamento neste Conselho.

Cumprida a solicitação do Colegiado, o processo foi a mim distribuído por sorteio, tendo em vista que o Conselheiro Relator originário (João Carlos Cassuli Junior), neste ínterim, deixou esta Turma Colegiada.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-010.582 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.902896/2012-68

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme consignado, a lide trata de Declaração de Compensação Eletrônica n.º 28566.84162.290212.1.3.040803 – *não homologada* – de débito de PIS, relativo ao período de apuração de fev/2012, com crédito advindo de pagamento considerado indevido no valor histórico de R\$ 13.655,77, a título de Cofins não cumulativa, objeto do Pedido de Restituição n.º 18303.11159.290212.1.2.044426.

A Autoridade Fiscal decidiu pela não homologação da compensação efetuada, pela inexistência do direito creditório pleiteado, sob o fundamento de o DARF pago pelo contribuinte, em 18/05/2007, no valor de R\$ 28.806.016,68, teria sido integralmente utilizado para a quitação da Cofins não cumulativa apurada em 04/2007.

A Recorrente, a fim de comprovar o direito creditório pleiteado, juntou DCTF retificadora, apresentada em 09/10/2012 e DACON retificadora, apresentada em 15/10/2012.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), decidiu não Reconhecimento do Direito Creditório, por entender que a documentação juntada não seria hábil para comprovar o direito creditório pleiteado.

Na análise do recurso, o Colegiado entendeu que a Recorrente trouxe aos autos informações suficientes para respaldar a possibilidade de que o valor por ela apurado realmente poderia significar um valor menor do que efetivamente pago.

Diante dessa conclusão, o processo foi baixado em diligência para que a Unidade Preparadora analisasse a documentação juntada e solicitasse à Recorrente demais documentação contábil e fiscal visando comprovar o crédito.

Em resposta, a diligência solicitada, a Autoridade Fiscal se pronunciou sobre o crédito pleiteado da seguinte forma:

10. Em resposta à intimação, o contribuinte solicitou, em 30/09/2020, a juntada ao processo dos documentos de fls. 206/319. No documento de fls. 206/215, o contribuinte esclarece o seguinte:

*“Entretanto, após realizar a revisão da sua apuração do período e, antes mesmo do envio da aludida DCOMP, a Recorrente constatou que o valor efetivamente devido a título de COFINS naquela competência era de **R\$49.526.811,39**, tendo o pagamento da parcela do débito de COFINS, no valor de **R\$28.780.276,73** sido realizado no montante superior de **R\$25.739,95**.”*

*“A constatação do pagamento a maior se deu após a Recorrente verificar que havia considerado, equivocadamente, como Receita de Serviços, valores referentes à **recuperação de despesas relativas à taxa de administração de Sociedade em Conta de Participação (SCP)**, despendidas por ela, sócia ostensiva, em nome de sócios ocultos.”*

11. Mais especificamente em relação à Intimação o sujeito passivo informa o que se segue:

*“Com relação ao **item ‘a’**, a Recorrente esclarece que a motivação para a retificação do valor da COFINS não cumulativa apurada em abril/2007 decorre do fato de a Recorrente ter considerado, equivocadamente, o ingresso de valores referentes à **Taxa de Administração** da Sociedade em Conta de Participação devida por suas Concessionárias como Receita de Serviços.”*

12. E após longa explanação, conclui:

“Ocorre que, especificamente no período de apuração de abril de 2007, a Recorrente, por equívoco operacional, promoveu o lançamento destes valores como Receita de Serviços, e deixou de promover o lançamento na conta de despesas, o que resultou em uma apuração de COFINS não cumulativo superior ao efetivamente devido.

“O valor recebido pela Recorrente, indevidamente considerado como Receita de Serviços, e incluído na base de cálculo da COFINS não cumulativa perfaz R\$179.680,791, sobre o qual, aplicada a alíquota da referida contribuição (7,6%), chega-se ao valor de R\$13.655,77 (montante exato do crédito decorrente do pagamento a maior pleiteado nesses autos.”

13. Relativamente aos demais itens da intimação, os mesmos foram devidamente pontuados e esclarecidos pelo contribuinte.

14. Diante do exposto, conclui-se que o contribuinte faz jus ao crédito da Cofins de R\$ R\$13.655,77 em 18/05/2007, suficiente para extinguir, mediante compensação, o débito informado no PerDcomp nº 28566.84162.290212.1.3.04-0803.

Dê-se ciência deste despacho contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após o prazo, havendo ou não manifestação do contribuinte, encaminhe-se o presente processo ao Carf para a continuidade do julgamento, conforme determinado.

(negrito nosso)

Como se observa, na análise da documentação, o Auditor concluiu que é procedente o direito creditório pleiteado e recomenda que a compensação declarada seja homologada.

Dessa forma, não havendo mais controvérsia, no presente voto devem ser acolhidas as conclusões da diligência fiscal realizada (e-fls.323 a 327), a fim de reconhecer a procedência do crédito pleiteado e a homologação da compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo